



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 20/05/2026
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 5122/2023</p> <p>Ementa: Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Renan Calheiros	Pela aprovação com emendas	<p>O projeto pretende autorizar a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei 12.351/2010 como fonte de recursos para quitação de débitos de atividade rural atingida por eventos climáticos adversos. O art. 2º do projeto determina o uso das receitas correntes de 2025 e 2026 e do superávit do FS de 2024 e 2025 para quitar dívidas como operações de crédito rural, empréstimos para liquidação de dívidas rurais e Cédulas de Produto Rural (CPR), todas formalizadas até 30/6/2025. Em operações de investimento, a medida alcança apenas as parcelas com vencimento até 31/12/2027. Os débitos serão apurados com os encargos originais, excluídas multas ou moras, assegurado ao beneficiário o direito de solicitar a revisão do cálculo sem sofrer anotações restritivas. A linha especial de financiamento terá o limite global de R\$ 30 bilhões, com tetos de R\$ 10 milhões por beneficiário e de R\$ 50 milhões por associação ou cooperativa, com prazo de dez anos, com três anos de carência e taxas de juros de 3,5% ao ano para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), 5,5% ao ano para o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e 7,5% ao ano para os demais produtores. Os recursos serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações. São previstas fontes adicionais de recursos, como doações, empréstimos e a reversão de saldos não aplicados do próprio Fundo. Os financiamentos devem ser efetivados em até seis meses após a regulamentação, não impedindo novas operações de crédito e não abrangendo valores já liquidados. O fornecimento dos recursos ao BNDES ou a instituições financeiras observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei 12.351/2010, que trata de dispensa de licitação para o BNDES e para as instituições financeiras por ele habilitadas. O projeto define os beneficiários como produtores em municípios com histórico de calamidades, endividamento rural elevado ou perdas de safra, exigindo também a comprovação de perda individual de no mínimo 30% da produção em duas ou mais safras. É previsto a possibilidade de o regulamento ampliar o prazo de pagamento em até 15 anos e o universo de beneficiários em casos</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 20/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>extraordinários. Trata das condições das operações para cooperativas e cerealistas, com juros de 7,5% ao ano e limite de R\$ 10 milhões. Finalmente, é estendido o período de análise dos critérios de calamidade e perda de produção de 2012 a 2025 para beneficiários na área da Sudene.</p> <p>Os arts. 3º a 5º do projeto detalham as condições da disponibilização da linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas. O art. 3º autoriza os Fundos Constitucionais (o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) a implementarem as mesmas medidas com recursos próprios, podendo ser suplementados pelo Fundo Social (FS) caso suas disponibilidades se esgotem. O art. 4º suspende o vencimento e as cobranças judiciais e administrativas das dívidas abrangidas pela lei durante o período de contratação do financiamento. O art. 5º classifica os financiamentos como operações de crédito rural para todos os efeitos legais, com os custos de registro de garantias seguindo as normas da Cédula de Crédito Rural. O art. 6º contém a cláusula de vigência, na data da publicação da futura lei.</p> <p>Foi apresentada a emenda 1 à proposição, com o objetivo de alterar a redação do inciso II do § 8º do art. 2º e acrescentar os §§ 12 a 15 ao mesmo dispositivo para estabelecer que a comprovação da perda seja feita mediante atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos, com base em análise geoespacial e dados meteorológicos, complementado por laudo técnico de profissional habilitado. Além disso, a emenda prevê que o custo do atestado deverá integrar o projeto técnico financiável e impõe às instituições financeiras que negarem o enquadramento do produtor a obrigação de registrar a respectiva recusa com fundamentação técnica no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro no prazo de até dois dias úteis. Por fim, assegura ao produtor o direito de recurso, permite a comunicação de dificuldades de acesso via plataforma da entidade emissora, obriga o reporte de dados ao Banco Central do Brasil e dispensa o atestado digital caso seja apresentado laudo técnico contemporâneo com assinatura digital qualificada.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto com emendas que: a) inibem quaisquer disposições em nível infralegal que restrinjam o escopo de aplicação da futura lei; b) estabelecem que serão contemplados estados e municípios que tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades, em pelo menos 2 anos no período de 2012 a 2025; c) possibilitam fontes adicionais, como superávit de fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda e outras fontes definidas pelo Poder Executivo; d) preveem possibilidade de implementação de um novo alongamento de dívidas rurais, desde que respeitadas as balizas fiscais do Estado; e) estabelecem uso de critérios objetivos, verificáveis e imparciais para comprovação retroativa de perdas por eventos climáticos; f) expandem o prazo para abarcar as operações contratadas até 31 de dezembro de 2025; g) possibilitam a ampliação de recursos adicionais ao FS em cerca de R\$ 82 bilhões para atendimento aos produtores rurais, conforme proposta do Ministério da Fazenda; h) ampliam os recursos do FNE, do FNO e do FCO para atendimento dos produtores rurais; i) excluem da renegociação em comento as operações de crédito rural já encaminhadas para a Dívida Ativa da União (DAU); j) autorizam o CMN a definir os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos para a fiel implementação dos recursos adicionais; e k)</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 20/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>classificam as operações de crédito rural de industrialização com a mesma alíquota de IOF das operações de crédito rural destinadas a custeio, investimento e comercialização. Quanto à emenda 1, o relator incorporou seu conteúdo nas demais emendas apresentadas e, por questões de tecnicidade, votou pela sua rejeição.</p> <p>Após apresentado o relatório, foram oferecidas 53 emendas ao PL, totalizando, até a conclusão deste quadro-síntese, 54 emendas.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Em 13/05/2026, após a leitura do relatório, foi concedida vista coletiva;2. Em 19/05/2026, foi encerrada a discussão da matéria.
2	<p>MSF 1/2026</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, o nome do Senhor OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO, para exercer o cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, na vaga decorrente da renúncia de João Pedro Barroso do Nascimento.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Pronto para deliberação	<p>Indicação do nome do Senhor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo para exercer o cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, na vaga decorrente da renúncia de João Pedro Barroso do Nascimento.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Em 19/05/2026, foi concedida vista coletiva da matéria.
3	<p>MSF 2/2026</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, o nome do Senhor IGOR MUNIZ, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, na vaga decorrente do término do mandato de Daniel Walter Maeda Bernardo.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rogério Carvalho	Pronto para deliberação	<p>Indicação do nome do Senhor Igor Muniz para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, na vaga decorrente do término do mandato de Daniel Walter Maeda Bernardo.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Em 19/05/2026, foi concedida vista coletiva da matéria.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 20/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>MSF 21/2026</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP S/A, empresa estatal não dependente do Estado do Ceará, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Transição Energética do Pecém.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Camilo Santana	Pela aprovação.	<p>Autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 90.000.000,00, entre a Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP S/A), empresa estatal não dependente do Estado do Ceará, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Transição Energética do Pecém.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. Em 19/05/2026, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>
5	<p>MSF 22/2026</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP S/A e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do “Complemento ao Programa de Transição Energética do Pecém - PECÉM VERDE”.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Camilo Santana	Pela aprovação	<p>Autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 33.500.000,00, entre a Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP S/A) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Complemento ao Programa de Transição Energética do Pecém - PECÉM VERDE”</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. Em 19/05/2026, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.